



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI 127/2007

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de pedágio cobrado em postos ou praças instalados em rodovias estaduais ou sob jurisdição estadual:

I - os veículos com placas oficiais do Estado, dos municípios e da União;

II - os veículos utilizados para transporte escolar, na prestação deste serviço;

III - os veículos pertencentes a entidades filantrópicas e os de assistência e transporte de pessoas portadoras de deficiência, enquanto utilizados nesta atividade;

IV - os veículos emplacados no mesmo município de localização dos referidos postos ou praças.

§ 1º - A isenção prevista no inciso IV fica restrita ao pedágio cobrado na praça ou posto de pedágio instalado no município de emplacamento do veículo.

§ 2º - A isenção prevista no inciso I se estende aos servidores públicos da administração direta ou indireta dos três Poderes do Estado, quando autorizada formalmente a utilização de veículo particular em serviço.

Art. 2º - A isenção prevista nesta lei será implantada, também, nos contratos de concessão de pólos rodoviários, instituídos pelas Leis nºs. 10.069, 10.700, 10.702, 10.703, 10.704 e 10.705, todas de 12 de janeiro de 1996.

Parágrafo Único - Para a implantação das isenções nos pólos rodoviários, fica o Estado, através do DAER, autorizado a negociar junto aos concessionários, outras fontes acessórias de receita, conforme prevê a Lei nº 10.086, de 24 de janeiro de 1994 e os contratos de concessão firmados, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos.

Art. 3º - O Estado terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a regulamentação e aplicação da presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado Estadual Francisco Appio



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva reeditar a antiga redação da Lei nº 11.460, de 17 de abril de 2000, que estabelece a isenção de pagamento de pedágio em rodovias do Estado, ou sob jurisdição estadual, para veículos oficiais, para veículos de transporte escolar e para os veículos emplacados nos municípios onde estão instalados os respectivos postos de cobrança.

Esta Lei originou-se de projeto (PL 297/98) apresentado pelo nobre Deputado Adolfo Brito, que teve, quando de sua discussão em plenário, substitutivo apresentado por este signatário, incluindo na redação original, entre outras, a isenção para os veículos emplacados nos municípios onde estão instalados os respectivos postos de cobrança.

Entretanto, 84 dias após sua publicação, esta Lei teve sua vigência revogada pela Lei nº 11.514, de 15 de julho de 2000. Mercê desta circunstância, com a mesma justificativa apresentada à época, “busca-se corrigir a distorção e injustiça a que são submetidos os moradores dos municípios onde estão instalados os postos de pedágio, que são onerados desproporcionalmente aos demais usuários das rodovias contempladas com esta cobrança, visto que estes são obrigados a transitar diuturnamente por estes postos, seja para desenvolver suas atividades profissionais, seja nos seus deslocamentos de interesses particulares ou de lazer”.

Neste sentido, com o objetivo de desonerar os habitantes dos municípios-sede, o § 1º do PL propõe, como forma de justiça, a isenção desta cobrança somente no posto localizado em seu município, não se isentando, porém, do pagamento de pedágio nos demais postos instalados no nosso estado.

A isenção da cobrança de pedágio ainda é extensiva a todos os veículos oficiais ou particulares autorizados formalmente a serem utilizados em serviço por servidores públicos estaduais dos três poderes do Estado, inclusive da administração indireta, bem como aos veículos utilizados no transporte escolar e àqueles pertencentes a entidades filantrópicas e de assistência a pessoas portadoras de necessidades especiais.

As isenções ao pagamento de pedágio, conforme a Lei Estadual 10.086, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, em seu artigo 15, define que somente através de lei específica é que podem ser concedidos algum benefício tarifário.

Também, nesta mesma lei das concessões, está previsto no seu artigo 11, que o Poder Concedente poderá estabelecer outras fontes acessórias de receita para assegurar a modicidade, estabilização ou redução da tarifa.

Nos contratos de concessão, há também a previsão de outras fontes de receita, como por exemplo a publicidade nas faixas marginais das rodovias concedidas, que poderiam ser exploradas pelas concessionárias em troca da instituição de benefício na tarifa.

A Lei nº 11.460, de 17 de abril de 2000 foi revogada, após 84 dias de vigência pela Lei nº 11.514, de 15 de julho de 2000, tendo como motivação que a mesma estabelecia um desequilíbrio no contrato de concessão, pois não previa uma fonte de receita para cobrir a despesa a ser gerada pela isenção.



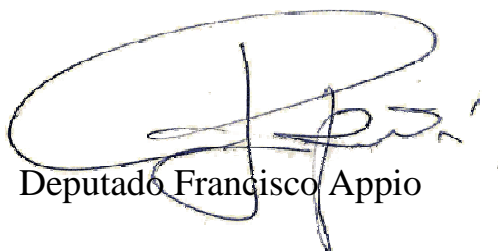
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

No presente projeto, tendo em vista as disposições da Lei nº 10.086, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o regime de concessões, bem como as próprias cláusulas contidas nos contratos de concessão firmados pelo Estado, através do DAER, com as empresas concessionárias, há a previsão de negociação entre as partes para estabelecer outras fontes acessórias de receita, visando manter o valor da tarifa.

Neste caso, o projeto prevê um prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que o Estado possa estabelecer estas fontes de receita adicional, através de negociação entre as partes, visando manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão com o estabelecimento das isenções conforme prevê o projeto, pois as mesmas são necessárias e vem corrigir uma grande injustiça para com os usuários, especialmente aqueles que moram nas localidades onde estão situadas as praças de pedágio, que a partir da implantação da bidirecionalidade da cobrança foram altamente penalizados com a cobrança diária e dos dois lados, sem contar com o fato de que são usuários diários das rodovias para o seu trabalho e são obrigados a pagar o pedágio apenas pelo trânsito de poucos quilômetros dentro da mesma área do município.

Desta forma, entendemos que o presente projeto vem resgatar esta questão, que já havia sido aprovada pela Assembléia Legislativa sem macular ou viciar o processo legislativo, pois a competência para o estabelecimento da isenção está prevista na lei das concessões e o próprio projeto prevê a negociação entre as partes para o estabelecimento de receitas adicionais aos concessionários dentro de um prazo estipulado pela legislação.

Sala das Sessões, em



Deputado Francisco Appio